



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/12/2009, às 21:10
José Soares / Matr.: 31577

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 472

00085

2 DATA
21/12/2009

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 472 de 15 de dezembro de 2009

4 AUTOR
Dep. João Almeida - PSDB/BA

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 5º da Medida Provisória número 472, de 15 de dezembro de 2009:

"Art. 5º. A pessoa jurídica beneficiária do REPENEC poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor encargos de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativos às máquinas e equipamentos adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão das contribuições de que trata o artigo 3º desta Medida Provisória, bem como às edificações e benfeitorias, nas quais tenham sido incorporados materiais de construção e serviços adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que tratam os artigos 3º e 4º desta Medida Provisória.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, sobre o valor correspondente ao encargo de depreciação ou amortização incorridos no mês, apurados com base no custo de aquisição do bem.

§ 2º Opcionalmente, o crédito presumido a que se refere o caput deste artigo poderá ser apurado mediante a aplicação das alíquotas mencionadas no



parágrafo anterior, sobre 1/12 (um doze avos); 1/24 (um vinte e quatro avos) ou 1/48 (um quarenta e oito avos) do custo de aquisição do bem, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, no art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e no § 14º, do art. 3º e inciso II, do art. 15, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004, respectivamente, desde que atendidas as demais condições previstas nestes normativos.”

“Art. 6º. Excepcionalmente, a pessoa jurídica beneficiária do REPENEC poderá creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção adquiridos com a suspensão deste imposto a que se referem os incisos III e IV, do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo deverá ser apurado em 48 (quarenta e oito) meses, mediante a aplicação, a cada mês, da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor do produto indicado na nota fiscal de aquisição.

§ 2º O crédito de que trata o caput e o parágrafo anterior, deve ser apropriado na escrita fiscal do estabelecimento destinatário das máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção, a partir do mês em que os bens forem utilizados em sua atividade produtiva, e, no caso dos materiais de construção, a partir da conclusão da obra de infra-estrutura.”

“Art. 7º Os benefícios de que tratam os artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.”

JUSTIFICATIVA

A redação original do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, apenas suspende a cobrança do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, na aquisição de determinados bens e serviços a serem utilizadas em novas plantas ou projetos de ampliação nessas regiões.

Ocorre que o Regime, tal como previsto, não proporciona às indústrias do setor de petróleo um benefício econômico efetivo. Por se tratar de tributos recuperáveis, o benefício da suspensão gera, apenas, ganho financeiro: deixa de ser exigido montante que, pela regra ordinária, seria pago no preço dos produtos e recuperado via crédito na apuração da pessoa jurídica.

Para que se efetivamente se incentive essas indústrias, faz-se imprescindível que o benefício da suspensão seja acompanhado do benefício de crédito presumido, pois somente assim estar-se-á, de um lado desonerando as obras de infraestrutura necessárias para ampliação do setor e, de outro, estimulando a produção.

O escopo da presente proposição é, portanto, o de ajustar a redação da MP nº 472/09, com vista a tornar o REPENEC um efetivo programa de estímulo ao setor de petróleo.

ASSINA

Dep. João Almeida - PSDB/BA

